

NOTA TECNICA N. 001/2023- SGCI /CGE

Senhor Controlador-Geral,

A Subcontroladoria-Geral de Controle Interno autuou o processo em epígrafe, visando a emissão de recomendações para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual no que se refere à hipótese de responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas por empresa terceirizada, contingenciamento de faturas e possibilidade de pagamento de salários e verbas diretamente aos empregados ou depósito em juízo.

A Controladoria-Geral do Estado - CGE é regulamentada pelo Decreto nº 40.284/2019, que dispõe sobre suas competências de monitoramento e normatização de procedimentos. Assim sendo, na forma do artigo 2º, VIII, da referida norma, compete a esta Controladoria a “a normatização dos procedimentos administrativos [...]”.

A legislação infraconstitucional revela desta forma, o poder-dever da Administração Pública de autofiscalização, estando autorizada por lei a acompanhar os procedimentos oriundos da Administração Direta e Indireta, visando observância de padrões normativos.

Em pesquisa aos veículos de comunicação bem como os sistemas informatizados do Estado, foram verificadas inconformidades no que diz respeito ao débito trabalhista de empresas contratadas pela Administração Pública do Estado do Amazonas para execução de atividades-meio, por meio da terceirização de serviços, conforme segue:

Vigilantes terceirizados de unidades de saúde no AM protestam por salários atrasados Há três meses sem salários, os trabalhadores fizeram uma movimentação em frente a Secretaria de Estado de



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Fazenda [Sefaz] na manhã desta terça-feira [20]. O pedido dos vigilantes é a regularização de pagamento e direitos trabalhistas.

Fonte: Jornal A Crítica, edição de 20/12/2022

Profissionais da saúde estão há quatro meses sem salários no Hospital Francisca Mendes, diz sindicalista.

Fonte: Rádio Mix, edição de 25/07/2022

Ocorre que, na contramão dessas notícias, em conferência ao sistema AFI, foram identificados pagamentos por parte da Administração às empresas acima mencionadas, durante ano de 2022:

DATA	Nº OB	CONTRATO	UG - FIN.	UG - FAV.	UNIDADE CREDORA	VALOR
27/09/2022	2022OB0225403	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 85.659,94
27/09/2022	2022OB0225411	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 20.308,75
27/09/2022	2022OB0225415	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 81.065,56
27/09/2022	2022OB0225419	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 60.883,88
27/09/2022	2022OB0225423	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.883,86
27/09/2022	2022OB0225427	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 20.274,73
27/09/2022	2022OB0225431	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.567,37
27/09/2022	2022OB0225436	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.617,48
14/10/2022	2022OB0246666	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 85.659,94
14/10/2022	2022OB0246672	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.617,48
14/10/2022	2022OB0246678	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 81.065,56
14/10/2022	2022OB0246681	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 20.308,75
14/10/2022	2022OB0246684	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.617,48
14/10/2022	2022OB0246687	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.617,48
14/10/2022	2022OB0246690	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 60.883,88
14/10/2022	2022OB0246950	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 20.308,75
17/11/2022	2022OB0282554	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.617,48
17/11/2022	2022OB0282555	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 20.308,75
17/11/2022	2022OB0282556	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 60.883,88



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

17/11/2022	2022OB0282557	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.617,48
17/11/2022	2022OB0282558	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 20.308,75
17/11/2022	2022OB0282559	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 81.065,56
17/11/2022	2022OB0282560	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 85.659,94
17/11/2022	2022OB0282561	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.617,48
20/12/2022	2022OB0321468	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 28.372,95
20/12/2022	2022OB0321469	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 40.617,48
20/12/2022	2022OB0321471	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 20.308,75
20/12/2022	2022OB0321472	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 75.105,74
20/12/2022	2022OB0321473	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 12.862,20
20/12/2022	2022OB0321490	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 167.821,76
20/12/2022	2022OB0321540	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 12.862,20
20/12/2022	2022OB0321541	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 12.862,20
20/12/2022	2022OB0321542	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 27.021,85
20/12/2022	2022OB0321543	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 12.862,20
20/12/2022	2022OB0321544	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 10.154,37
20/12/2022	2022OB0321545	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 14.740,71
20/12/2022	2022OB0321546	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 14.740,71
20/12/2022	2022OB0321547	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 15.711,82
20/12/2022	2022OB0321548	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 15.711,82
20/12/2022	2022OB0321549	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 13.539,16
20/12/2022	2022OB0321550	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 740,99
20/12/2022	2022OB0321551	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 7.431,01
20/12/2022	2022OB0321628	28/2022	014102	017101	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 7.446,54
07/03/2022	2022OB0031098	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.619,46
23/03/2022	2022OB0050424	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.619,46
08/04/2022	2022OB0067135	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.619,46
10/05/2022	2022OB0092672	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.218,13
07/06/2022	2022OB0119059	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 55.181,77
07/06/2022	2022OB0119065	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 11.036,36
14/06/2022	2022OB0126456	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.218,13
04/08/2022	2022OB0175855	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.218,13
01/09/2022	2022OB0204810	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.218,13
20/09/2022	2022OB0220900	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.218,13
04/11/2022	2022OB0271157	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.218,13
20/12/2022	2022OB0322186	003/2020	014102	017130	LOCATI - SEGURANÇA PATRIM. LTDA	R\$ 66.218,14

www.cge.am.gov.br
[instagram.com/cge.am/](https://www.instagram.com/cge.am/)
linktr.ee/cge.am

gabinete@cge.am.gov.br
Fone:(92) 3612 - 4000
Rua Franco de Sá, 240
São Francisco Manaus - AM
CEP: 69079-210

**Controladoria-Geral
do Estado**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Total						R\$ 2.410.938,10
-------	--	--	--	--	--	---------------------

DATA	Nº OB	CONTRATO	UG - FIN.	UG - FAV.	UNIDADE CREDORA	VALOR
11/02/2022	2022OB0011818	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 126.734,57
11/02/2022	2022OB0011832	CT - 031/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 172.202,74
25/02/2022	2022OB0023700	RD - 58/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.175,00
25/02/2022	2022OB0023774	RD - 51/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 93.854,91
25/02/2022	2022OB0023820	RD - 64/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 23.244,10
25/02/2022	2022OB0023865	RD - 49/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 45.563,72
25/02/2022	2022OB0023871	RD - 036/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 95.557,00
25/02/2022	2022OB0023874	RD - 43/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 91.094,71
25/02/2022	2022OB0023921	RD - 057/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 47.245,55
25/02/2022	2022OB0023991	RD - 1/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 23.622,77
11/03/2022	2022OB0039375	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 125.757,49
11/03/2022	2022OB0039397	CT - 31/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 172.202,74
04/04/2022	2022OB0060913	RD - 498/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.829,50
13/04/2022	2022OB0071207	CT - 031/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 156.223,62
03/05/2022	2022OB0086445	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 113.867,80
10/05/2022	2022OB0092745	RI - 38/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 91.822,85
10/05/2022	2022OB0092748	RI - 49/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 47.245,55
13/05/2022	2022OB0098110	CT - 31/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 172.886,70
13/05/2022	2022OB0098190	RI - 97/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 84.776,84
26/05/2022	2022OB0106686	RI - 195/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 89.012,00
31/05/2022	2022OB0115133	RI - 184/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.175,00

www.cge.am.gov.br
[instagram.com/cge.am/](https://www.instagram.com/cge.am/)
linktr.ee/cge.am

gabinete@cge.am.gov.br
Fone:(92) 3612 - 4000
Rua Franco de Sá, 240
São Francisco Manaus - AM
CEP: 69079-210

**Controladoria-Geral
do Estado**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

31/05/2022	2022OB0115211	RI - 227/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.175,00
07/06/2022	2022OB0118166	RI -281/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 47.214,00
07/06/2022	2022OB0118169	RI - 284/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 42.515,23
07/06/2022	2022OB0118172	RI - 279/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 92.676,42
22/06/2022	2022OB0132536	RD - 520/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 23.338,38
22/06/2022	2022OB0132539	RD - 506/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 22.608,30
22/06/2022	2022OB0132545	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 4.319,70
22/06/2022	2022OB0132692	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 28.138,82
22/06/2022	2022OB0132840	CT - 3/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 26.984,10
22/06/2022	2022OB0132843	CT - 3/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 95.185,73
22/06/2022	2022OB0132844	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.628,08
06/07/2022	2022OB0147293	CT - 31/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 172.255,35
06/07/2022	2022OB0147303	CT - 31/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 27.942,47
06/07/2022	2022OB0147306	CT - 3/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.810,80
15/07/2022	2022OB0156757	CT - 031/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 167.472,63
26/07/2022	2022OB0162810	RI - 658/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 91.001,21
26/07/2022	2022OB0162863	RI - 630/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 95.557,00
04/08/2022	2022OB0174932	RI - 684/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 45.689,95
04/08/2022	2022OB0175089	CT - 031/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 167.381,73
18/08/2022	2022OB0189388	RI - 814/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 93.345,72
18/08/2022	2022OB0189507	RI - 835/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.175,00
18/08/2022	2022OB0189592	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 94.390,58
18/08/2022	2022OB0189595	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 27.180,45
26/08/2022	2022OB0197314	RI - 218/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 23.086,32
26/08/2022	2022OB0197319	RI - 760/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 23.338,77
01/09/2022	2022OB0203985	RI - 961/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 47.245,55

www.cge.am.gov.br
[instagram.com/cge.am/](https://www.instagram.com/cge.am/)
linktr.ee/cge.am

gabinete@cge.am.gov.br
Fone:(92) 3612 - 4000
Rua Franco de Sá, 240
São Francisco Manaus - AM
CEP: 69079-210

**Controladoria-Geral
do Estado**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

01/09/2022	2022OB0204037	RI - 986/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 21.115,80
23/09/2022	2022OB0222661	RI - 963/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 95.557,00
18/10/2022	2022OB0250044	CT - 03/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 27.746,12
18/10/2022	2022OB0250047	CT - 03/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 97.981,38
18/10/2022	2022OB0250050	RI - 1098/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 90.774,87
18/10/2022	2022OB0250053	RI- 1375/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.175,00
18/10/2022	2022OB0250056	CT - 031/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 172.202,74
18/10/2022	2022OB0250059	CT - 31/2019	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 166.561,50
18/10/2022	2022OB0250063	CT - 03/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 28.138,82
26/10/2022	2022OB0255248	CT - 03/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.752,36
30/11/2022	2022OB0295498	RI - 1342/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 45.625,66
02/12/2022	2022OB0302642	RI - 1474/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 93.288,85
02/12/2022	2022OB0302681	RI - 1695/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 47.053,87
07/12/2022	2022OB0307410	RI - 1591/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 98.175,00
07/12/2022	2022OB0307467	RI - 1730/2022	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 22.912,77
19/12/2022	2022OB0320664	CT - 3/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 27.180,45
19/12/2022	2022OB0320667	CT - 3/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 95.507,52
26/12/2022	2022OB0332291	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 27.746,12
26/12/2022	2022OB0332294	CT - 003/2020	014102	017101	MANAOS SERVIÇOS DE SAUDE LIMITADA	R\$ 97.976,70
Total						R\$ 5.373.224,98

Além disso, no âmbito das auditorias realizadas no exercício de 2022, a título de exemplo, pode-se citar o Achado de Auditoria identificado no corpo do Relatório N° 029/2022-SGCI/AM, do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, U.G: 21704:

Achado 4: Falha no acompanhamento das obrigações trabalhistas contratuais

Situação Encontrada:

1. Em entrevista com os agentes terceirizados da contratada, responsáveis pela preparação das refeições do Contrato nº 17/2021, informou-se o constante atraso no repasse dos salários dos trabalhadores, alcançando, em alguns momentos, a ordem de 2 meses. Da análise dos processos verificou-se a ausência de registro da fiscalização designada sobre o assunto em tela, bem como a falta de providências adotadas para resolução da situação em comento.

2. Repercuta que, em 2022, a FEAD realizou o pagamento de R\$ 1.668.494,27 (um milhão e seiscentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) à empresa, com reembolsos mensais, conforme demonstrativo abaixo:

Nota Fiscal nº	Nota de Empenho nº	Ordem Bancária nº	Data da OB	Mês de Competência	Valor (R\$)
2842/2021	2021NE24	2022OB14696	16/02/2022	Dez/21	178.952,45
2881/2022	2021NE24	2022OB53844	29/03/2022	Dez/21	160.102,55
2876/2022	2022NE01	2022OB53839	29/03/2022	Jan/22	154.026,35
2893/2022	2022NE01	2022OB87462	03/05/2022	Fev/22	155.007,70
2923/2022	2022NE01	2022OB107125	26/05/2022	Abr/22	189.470,85
2906/2022	2022NE01	2022OB119102	07/06/2022	Mar/22	171.006,00
2941/2022	2022NE01	2022OB157935	19/07/2022	Mai/22	189.896,45
2958/2022	2022NE80	2022OB189155	18/08/2022	Jun/22	173.691,77
2991/2022	2022NE91	2022OB246973	14/10/2022	Jul/22	95.739,10
2996/2022	2022NE90	2022OB247062	14/10/2022	Ago/22	200.601,05
Total					1.668.494,27

Fonte: LISPD (AFI) acessado em 17/10/2022

Sobre a questão, tem-se que a terceirização possibilita que o tomador dos serviços transfira à outra empresa a responsabilidade pelos encargos trabalhistas de determinado funcionário que lhe presta serviços, permitindo que o tomador se isente da responsabilidade por tais encargos. A terceirização no Brasil está atualmente regulamentada pela Súmula nº. 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA 331 DO TST [CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE]

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional [art. 37, II, da CF/1988].

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância [Lei nº 7.102, de 20.06.1983] e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Desse modo, se transfere a outra empresa de maior especialização um segmento do processo de produção, consubstanciado na intermediação de mão-de-obra para consecução de suas atividades-meio, isto é, serviços meramente instrumentais, tais como limpeza, segurança, transporte e alimentação, visando concentrar esforços em sua atividade-fim.

Existe a situação em que a Administração Pública figura como um desses tomadores de serviço, contratando mediante licitação uma empresa para intermediar a mão-de-obra de algumas de suas atividades.

Nesses casos, objeto da licitação será definido como prestação de serviços, e não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Tratando-se da Administração Pública, a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados possui muitas vantagens, dentre elas o não engessamento do orçamento do órgão público. Isto porque, caso a Administração Pública tivesse que realizar concurso público para a admissão, em seus quadros, de atividades de limpeza e conservação, vigilância, dentre outros, além da responsabilização que traria consigo, muito provavelmente se extrapolaria os limites com gastos de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o art. 71 da Lei nº. 8.666/93 estabelece que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e que a sua inadimplência, no que se refere aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

De igual modo, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, já afinada com a jurisprudência recente, assim previu:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no

§ 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

- I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
 - II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
 - III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
 - IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
 - V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.
- § 4^o Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3^o deste artigo são absolutamente impenhoráveis.
- § 5^o O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Entretanto, em ocorrendo a inadimplência do contratado, aliada à omissão da Administração no dever de fiscalização, gera a esta a responsabilidade de quitação do débito.

Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 16: não seria possível a transferência automática dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, à Administração Pública, julgando o art. 71, § 1^o da Lei nº. 8.666/93 constitucional.

Então, a partir desse julgado, o Tribunal Superior do Trabalho reformulou seu enunciado sumular, passando a entender que a responsabilidade da Administração Pública não decorreria do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, só podendo ser a Administração Pública responsabilizada, de forma subsidiária, se falhasse no seu dever de fiscalização (culpa *in vigilando*) do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Além da culpa *in vigilando*, buscava-se a proteção do empregado, e o

respeito aos princípios da moralidade e do enriquecimento sem causa.

Aliás, a temática da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada voltou a ser discutida no STF e no dia 30 de março de 2017 foi concluído o julgamento, tendo o Ministro Alexandre de Moraes confirmado o entendimento de que apenas proíbe a responsabilização automática da Administração Pública, mas permite a responsabilização caso reste comprovada a falha na fiscalização dos contratos.

No mesmo sentido, em relação às questões trabalhistas, o Acórdão 3301/2015-Plenário TCU determinou “É lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, incluindo salários, demais verbas trabalhistas e FGTS, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato”. Além disso, orientou que deverá constar no edital, minuta contratual e no contrato a autorização para retenção das obrigações trabalhistas, previdência social e FGTS; pagamento de salários e verbas diretamente aos empregados – ou depósito em juízo quando não for possível pela falta de documentos por ex; a utilização da conta depósito vinculada ou pagamento por fato gerador.

A Instrução Normativa n. 05/17 [alterada pela Instrução Normativa n. 49/20], que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê:

Art. 64. Quando da rescisão dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o fiscal administrativo deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou dos documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Art. 65. Até que a contratada comprove o disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade contratante deverá reter:

I - a garantia contratual, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prestada



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e

II - os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

Significa dizer que, conquanto a Administração Pública não tenha responsabilidade pelos encargos trabalhistas da empresa terceirizada, se houver o inadimplemento de tais parcelas, deve a Administração Pública adotar algum tipo de comportamento proativo para assegurar o pagamento dessas verbas aos trabalhadores da empresa terceirizada.

Desta feita, verificando a Administração Pública que o contratado não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, nasce o poder-dever de reter a fatura, de forma proporcional ao que foi descumprido, visando resguardar-se perante o inadimplemento, bem como garantir a proteção aos direitos constitucionais dos empregados da empresa terceirizada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão, decidindo pela possibilidade de retenção das verbas devidas:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO DE VERBAS DEVIDAS PELO PARTICULAR. LEGITIMIDADE. 1. O STF, ao concluir, por maioria, pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na ACD 16/DF, entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as

obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. 2. Nesse contexto, se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas quando incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público. Precedente. 3. Recurso especial provido. [REsp 1241862/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011].

Vale ressaltar também que o artigo ora transcrito da Instrução Normativa n. 05/17 traz em seu bojo o instituto da rescisão contratual. De fato, a legislação correlata descreve as hipóteses de rescisão, dentre eles, o caso que ora se analisa, qual seja, o não cumprimento de cláusulas contratuais, tendo em vista que de acordo com o artigo 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, tem-se como cláusula obrigatória nos contratos a manutenção pelo contratado, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999]

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Na Lei n. 14.133/2021, o disposto correspondente à rescisão pode ser encontrado no artigo 137. Assim sendo, em havendo inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas incorre este na hipótese de rescisão e, como já visto, abre margem à Administração para retenção de pagamentos, além de possibilidade de os fazer diretamente aos empregados terceirizados.

Importante frisar, entretanto, que a rescisão contratual demanda a abertura de processo administrativo, seguindo os ditames da Lei n. 9784/92, garantidos o contraditório e ampla defesa. Em se operando a rescisão de fato, nasce a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório.

Nesta senda, exposta atual jurisprudência, em obediência aos ditames constitucionais, em especial aos princípios da moralidade e eficiência e aos objetivos fundamentais da República e, considerando que a falta de pagamento dos funcionários implica no inadimplemento de verbas alimentares, indispensáveis à subsistência dos empregados e de suas famílias, a Subcontroladoria-Geral de Controle Interno entende necessário RECOMENDAR a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual:

- 1) a inserção de uma cláusula no edital licitatório, prevendo que o contratado autoriza, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, que a Administração Pública desconte o valor da fatura e realize os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos empregados, devendo o sindicato representante da categoria do trabalhador ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento dessas verbas.
- 2) o edital licitatório deverá conter as seguintes regras para que haja o cumprimento das obrigações trabalhistas: a) previsão de provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e verbas rescisórias aos

trabalhadores da contratada, que serão depositados pela Administração em conta vinculada específica; b) previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ser feito por depósito bancário, na conta dos empregados, em agências situadas na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços; c) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e FGTS, quando estes não forem adimplidos; dentre outras.

- 3) Iniciar processo de rescisão contratual, seguindo os ditames da Lei n. 9784/92, e concomitantemente, abertura de novo procedimento licitatório.

É a manifestação que submeto à apreciação superior.

[assinado digitalmente]
TEREZA CRISTINA MOTA DOS SANTOS PINTO
Assessor AD-1

Aprovo a presente Nota Técnica e encaminho os autos ao Gabinete do Controlador-Geral do Estado.

[assinado digitalmente]
LÚCIA DE FÁTIMA RIBEIRO MAGALHÃES
Subcontroladora-Geral de Controle Interno